

## O MECANISMO DISCIPLINAR DE FOUCAULT E O PANÓPTICO DE BENTHAM NA ERA DA INFORMAÇÃO

**Bruno Guandalini<sup>1</sup>**

**Guilherme Tomizawa<sup>2</sup>**

### Resumo

O presente trabalho, baseado nos pensamentos acadêmicos de Jeremy Bentham e Michel Foucault, tem o objetivo de realizar uma análise da estrutura panóptica idealizada por Bentham, assim como os modelos disciplinares de Foucault. Conclusivamente, ver-se-á estes modelos aplicados à atual sociedade da informação, marcada por inúmeros avanços tecnológicos que alteram, marcadamente, a forma de controle social.

**Palavras chave:** Bentham, Foucault, panóptico, sociedade disciplinar, era da informação, internet.

### Abstract

This scholarly work based on academic thought of Jeremy Bentham and Michel Foucault aims to conduct an analysis of the panopticon model designed by Bentham and analyzed by Foucault, through its control techniques. In conclusion, it will be understood how these models of society control is related to the information era, marked mainly by the technological advances and the internet.

**Key-words:** Bentham, Foucault, panopticon, information era, internet.

### Sumário

1. Introdução. 2. A sociedade disciplinar e o modelo panóptico como técnicas de controle social. Os modelos de controle da sociedade aplicados à era da informação. 3. Conclusão. 4. Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Bruno Guandalini é advogado. Pós-graduado em direito internacional privado, em direito empresarial e mestre em direito das relações econômicas internacionais, todos pela Université de Paris II (Panthéon-Assas). É conselheiro do Conselho de Comércio Exterior da Associação Comercial do Paraná.

<sup>2</sup> Guilherme Tomizawa é advogado. Bacharel em administração pública e direito pela UTP – PR. Especialista em direito de família pela PUC – PR. Mestre em direito público pela UGF – RJ. Professor universitário na OPET-PR e diversas pós-graduações (OPET, Verbo Jurídico). Membro e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE).

## Introdução

Analisando historicamente a evolução do Panóptico de Bentham, verificamos que o *controle social* somente se alterou com a chegada da sociedade pós-moderna.

Passamos da era agrária e da era industrial à sociedade da informação, onde esse volume incomensurável de informações, marcada pela velocidade ímpar e a distância ilimitada, fez-se necessária uma limitação frente à sociedade, beirando num controle às vezes até determinista demais por lado dos entes públicos. Quando avoca-se a palavra controle, verifica-se primeiramente o projeto arquitetônico em que o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham criou, sendo posteriormente utilizado e aperfeiçoado por Michel Foucault para controlar os doentes, insanos, viciados, leprosos, pestilentos, detentos e estudantes, outrora no século XVIII, a fim de ser um instrumento de disciplina e controle em manicômios, hospitais, escolas, indústrias, presídios ou casas de correção.

Michel Foucault frisou a importância do panóptico como ferramenta de poder quando dizia: “quanto maior o número de informações em relação aos indivíduos, maior a possibilidade de controle de comportamento desses indivíduos”<sup>3</sup>.

Por analogia, o visionário escritor e jornalista George Orwell, escreveu dentre diversas obras em sua carreira o romance distópico *Nineteen eighty-four* (1984)<sup>4</sup> finalizado em 1948 que tratava de um homem medíocre que se volta contra o sistema totalitário do “grande irmão” e surge como pano de fundo para evidenciar a fiscalização e controle de um determinado governo na vida dos cidadãos, além da crescente invasão sobre os direitos do indivíduo. A partir de sua publicação, muitos conceitos e palavras, tais como “*Big Brother*”, “duplipensar” e “Novilíngua” adentraram no linguajar popular<sup>5</sup>. Hodiernamente, tal vocábulo se tornou até tema de programa de *Reality Show*, originário da Holanda, conhecido popularmente como *Big Brother*<sup>6</sup>.

Nesta linha também o sociólogo e prof. Miranda Rosa se manifestou:

Soma-se a tal condição o fenômeno da sociedade *informada* a que fizemos breve referência linhas antes. O que caracteriza o homem comum de uma grande comunidade urbana, hoje em dia, é o fato de que ele é informado sobre a grande quantidade de fatos que dizem respeito à vida coletiva. Não importa a qualidade dessa informação, se boa ou má, se verdadeira ou fantasiosa, se motivada ou neutra. O fato é que ele sabe de coisas que, na sociedade arcaica, não sabia. Ele está sempre sob o influxo de enorme massa de informações que lhe são transmitidas em todos os instantes, pelas conversas nos círculos menores, nos locais de trabalho, em meio a grandes multidões, nos veículos de transporte coletivo, em meio a grandes multidões, nos veículos de transporte coletivo, nas casas de diversões, através de jornais, revistas, livros, aparelhos de rádio, de televisão, filmes, etc.<sup>7</sup>

Acresça-se a esse entendimento, o uso das tecnologias, já profetizadas outrora por outros autores<sup>8</sup>. A disseminação dos aparatos eletrônicos, tais como telefones,

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** (trad. Raquel Ramalheite). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>4</sup> ORWELL, George. **1984**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1978, 11ª Edição.

<sup>5</sup> WIKIPEDIA. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Nineteen\\_Eighty-Four](http://pt.wikipedia.org/wiki/Nineteen_Eighty-Four). Acesso em 29 mar. 2012.

<sup>6</sup> WIKIPEDIA. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Big\\_Brother\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Big_Brother_Brasil). Acesso em 29 mar. 2012.

<sup>7</sup> Cf. MIRANDA ROSA, Op. cit. 198.

<sup>8</sup> Cf. TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 1980

rádio, televisão, telex, fax, scanners, impressoras, ou de comunicação, tais como *paggers*, celulares, comunicação via satélite, e micro computadores em conjunto com o advento da *internet* e a “aldeia global”<sup>9</sup> revolucionou o mundo nesse fluxo ininterrupto e ilimitado de informações que circulam dentro da rede mundial de computadores.

Pedro Escuro Neto também retrata a evolução do paradigma cibernético, quando ressalta alguns desenvolvimentos importantes na nossa sociedade pós-moderna<sup>10</sup>.

Após Bentham, o célebre e notório filósofo Michel Foucault, ao trabalhar com as técnicas de controle na sociedade, ressaltava: “Para ser eficiente, o panóptico deve ser ‘visível’ e ‘inverificável’; o indivíduo não precisa saber que está sendo observado, mas precisa ter certeza que poderá vê-lo a qualquer momento”<sup>11</sup>.

Outrossim, deve-se verificar se o modelo arquitetônico de Bentham e o ideário disciplinar de Foucault sofreram alterações no decorrer dos séculos resultando nessa nova visão na sociedade da informação.

### A sociedade disciplinar e o modelo panóptico como técnicas de controle social

A sociedade em meados do século XVI estava estruturada de tal forma que o poder que organizava a sociedade era “um jogo complexo entre direitos originários e privilégios ancestrais conquistados por cada grupo”<sup>12</sup>. Tais direitos eram provenientes de uma complexa e organizada trama entre pessoas dentro de determinado espaço e momento histórico, marcado por questões sucessivas. Assim, a soberania, marcada então pelo fato da dominação do súdito, dava fundamento legal às ações do Rei.

O controle da sociedade súdita tinha suporte, portanto, essencialmente nos direitos legítimos do rei. A atrocidade de um crime era também a violência do desafio lançado ao soberano, que deveria provocar uma réplica capaz de vencê-la por um

---

<sup>9</sup> Cf. GUIZZO Érico. **Internet**, São Paulo: Ática, 1999. p. 41-2. “Há mais de trinta anos, o canadense Marshall McLuhan, um dos principais precursores da teoria da comunicação, formulou o famoso conceito de ‘aldeia global’ A ‘aldeia global’ representava a transformação do mundo linear, especializado e visual – criado pela mídia impressa -, num mundo simultâneo e multissensorial – propiciado pela mídia eletrônica. Antes, era uma coisa atrás da outra, uma de cada vez. Hoje, é tudo ao mesmo tempo, em todo lugar. Na ‘aldeia global’ tudo se fala, tudo se ouve. A internet criou um novo espaço para o pensamento, para o conhecimento e para a comunicação. Esse espaço não existe fisicamente, mas virtualmente. É o ciberespaço. O espaço virtual é formado por cada computador e por cada usuário conectado nessa imensa rede. Não há como escapar. O ciberespaço tomou conta do planeta. Engoliu todos nós – pessoas, máquinas e replicantes -, incorporando nossas virtudes e nossos defeitos. O ciberespaço deu vida à ‘aldeia global’. Ele é a alma de um novo mundo em formação.”

<sup>10</sup> O autor chama essa de evolução de “*Terceira Revolução Industrial* (‘cibernetização’), automação ou controle confiado a *servomecanismos*, ao passo que aos funcionários cabe programar, dirigir e manter sistemas informatizados. O estágio de cibernetização superou assim o da *mecanização* (máquinas ocupam o lugar do trabalhador na execução de tarefas mais pesadas) e o da *automação* (máquinas substituem empregados na produção, cabendo a estes a função de controle);” Cf. MIRANDA ROSA, op. cit. 198.

<sup>11</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: Nau, 2001, p. 166-167.

<sup>12</sup> GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A Crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder**: o licenciamento compulsório de patentes de anti-retrovirais (Dissertação de Mestrado) UFPR, 2006. p. 13.

excesso que a anulasse<sup>13</sup>. Tal excesso era marcado por um espetáculo para a anulação. Em outras palavras, a vingança do soberano deveria ser demonstrada de tal forma que o súdito desafiador fosse colocado a mero espectador e subordinado, novamente, ao absoluto poder do Rei.

Com o passar do tempo, presente então um processo de industrialização e explosão demográfica, passa-se de uma sociedade estruturada na terra para uma sociedade estruturada no acúmulo de riqueza. Aí decorre também uma necessária adaptação da estrutura do poder. Um poder sobre o corpo individual e outro poder sobre a população.

Acontece que naquela estrutura feudal se aceitavam determinadas hipóteses de ilegalidade. Mas, de uma forma geral, com essa mudança de paradigma na sociedade, onde se acumula e organiza-se a riqueza, tal ilegalidade passa a ser direcionada contra estes bens da burguesia, compostas pelas estruturas de produção, nos estoques e nas tão fabulosas máquinas. Toda esta riqueza fica então à mercê da destruição pela “população de gente pobre, de desempregados, de pessoas que procuram trabalho”<sup>14</sup>. Passa-se por uma importante mudança na estrutura social, principalmente no que tange à relação do proletariado com a burguesia. Guandalini é quem muito bem explica esta idéia: À medida que se concentram geograficamente as forças de produção, busca-se encontrar meios de tirar delas o máximo de vantagens econômicas com a neutralização de seus inconvenientes, dominando-se as forças de trabalho (evitando a preguiça e quaisquer formas de agitação política) e protegendo-se os materiais e ferramentas do roubo e da destruição.<sup>15</sup> Essa força de trabalho dominada não pode ser encarada, entretanto, como inimiga. Afinal, é basicamente desta massa de trabalhadores que depende o lucro e que garante a solidez da própria burguesia. “Este proletariado rebelde, inimigo da sociedade capitalista não deve mais ser excluído da sociedade, se não convertido.”<sup>16</sup>

Justamente no sentido de garantir que essa massa seja convertida e não somente excluída que nasce o que se denomina de “disciplinas”. Segundo Foucault, essas disciplinas nada mais são que “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”<sup>17</sup>

Essas disciplinas são, em verdade, resultado de uma necessidade de controle sobre a população, principalmente, do que é resultado do acúmulo de riquezas dos proprietários e são, de uma forma geral, aplicados em fábricas, prisões e até mesmo em instituições de ensino.

Este modelo de controle da sociedade e manifestação de poder tem uma outra justificativa. Trata-se também em aumentar a utilidade da eficiência da função humana na sociedade. Com essa modificação de controle da sociedade, aumenta-se a disciplina sobre o ser, o qual aumenta sua produtividade por um lado e, por outro, reduz os custos da desobediência.

Guandalini explica que esta disciplina

põe em funcionamento uma tecnologia de saber-poder que analisa e decompõe os indivíduos e seus atos em elementos que podem ser conhecidos e

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, p. 48.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas, p. 100.

<sup>15</sup> Cf. GUANDALINI JUNIOR, Op. Cit. p. 16.

<sup>16</sup> Idem, Loc. cit.

<sup>17</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. p. 118.

modificados, procurando estabelecer as melhores seqüências e coordenações dos atos em função de objetivos determinados<sup>18</sup>.

Essas técnicas podem ser visualizadas no texto Vigiar e Punir em que Foucault explica algumas técnicas disciplinares. Dentre elas, pode-se mencionar a "construção de quadros", "prescrição de manobras" e a "organização de táticas".

No que tange à "construção de quadros", importante é mencionar que se trata de transformar as multidões inúteis em uma massa organizada que possa ter alguma utilidade. Para que se torne realidade, são utilizadas a cerca, para que se delimite e permita o controle dos desorganizados, o quadriculamento, para que se possa colocar cada indivíduo em determinado local e assim saber onde cada um se encontra, e a posição na fila, que faz com que cada indivíduo ocupe uma classificação. Todos esses elementos fazem com que essa técnica organize a sociedade em verdadeiros quadros vivos, que podem ser utilizados eficazmente nas instituições.

A "prescrição de manobras" é uma técnica em que se constrói um corpo orgânico tendo como base determinadas etapas. A primeira delas é um importante controle do horário de forma que este seja racionalizado, de modo que seja evitado qualquer tipo de desperdício e de uma maneira geral o tempo seja útil. Na segunda forma deve-se manter um cronograma da realização do ato de tal maneira que sejam organizadas as etapas. Numa terceira trata-se da ótima "articulação corpo-objeto" de forma que o corpo do indivíduo seja bem adaptado e assim articulado com os equipamentos de produção. Ainda, leva-se em conta a utilização exaustiva, conceito que determina uma economia cada vez maior de tempo, de forma que este tempo fique melhor aproveitado.

Finalmente, essas técnicas ficam dependentes de se ter uma "organização tática" de forma que cada indivíduo deve ocupar determinado lugar nessa sociedade de forma que melhor possa cada integrante exercer sua função de uma maneira a ter a maior quantidade de forças da massa organizada.

De uma maneira geral, percebe-se que toda essa disciplina voltada à organização da massa e da sociedade parte-se do campo político, pois tem a função principal de maximizar a utilidade econômica da sociedade. O conflito controlador/controlado é resolvido por essa sujeição disciplinar que faz com que o controlado seja obediente de forma tal que possa produzir.

Mas para que possa toda essa tecnologia ser colocada em prática, é necessário que se tenha também empregados os instrumentos de saber-poder tais como o exame, a sanção normalizadora e a vigilância hierárquica, já que esse poder disciplinar atua de forma sutil, singela e permanente e não como as grandes estruturas de poder estatal.

Diante deste contexto, deve-se estudar primeiramente a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e, finalmente, o exame, o qual, como será visto, combina as duas primeiras.

Quanto à vigilância hierárquica, entende-se que é aquela decorrente da técnica de vigilância, daquela que simplesmente possibilita ver. Como foi visto, já que o processo agora é controlado e organizado, deve-se necessariamente existir uma forma de vigilância. Ainda, Guandalini explica que

não apenas do processo de produção, mas de todos os aspectos da vida que sejam relevantes para a sujeição do indivíduo e a constituição de um corpo útil e

<sup>18</sup> Cf. GUANDALINI JUNIOR, Op. Cit. p. 20

dócil - o que torna a vigilância hierárquica necessária não apenas na fábrica, mas também em instituições como a escola, a família, o hospital, o exército, etc.<sup>19</sup>

Fica expressado nesse modelo um verdadeiro sistema organizado, automático e anônimo.

Já a sanção normalizadora tem um caráter de proporcionar uma sanção à toda pena. Isso quer dizer que sanciona-se mesmo os mais levementes dos desvios de comportamento, os quais eram e são insignificantes para o sistema de castigo da eventual sociedade, nas palavras de Guandalini, "funcionando como repressora de uma micropenalidade do tempo, da atividade, da maneira de ser, dos discursos, do corpo, da sexualidade, etc."<sup>20</sup> Ainda, esta mesma ferramenta fornece um poderoso instrumento para que se consiga identificar os "bons" e os "maus", comportamentalmente falando, e, assim, definir qual é o lugar de cada qual nesta sociedade organizada. Trata-se de uma hierarquização das qualidades do indivíduo que naturalmente impõe um caráter punitivo, já que a própria hierarquização já pune colocando fazendo uma distribuição dos indivíduos naquela organização.

O terceiro elemento é o exame. Este sim trata-se de um instrumento que tem por característica a elaboração de uma espécie de registro escrito dos resultados obtidos tanto com a vigilância hierárquica quanto com a sanção normalizadora. A consequência maior desse exame, por um lado, é que se passa a ter o indivíduo como simplesmente um objeto, do qual se sabe exatamente as aptidões. Já por outro lado, tem-se também uma importante ferramenta de comparação que permite identificar os desvios entre os indivíduos e a sociedade.

Deste conjunto de instrumentos, vê-se que é possível uma influência direta e significativa sobre os indivíduos sem que seja necessário utilizar de força física. O que se faz por estes instrumentos é moldar e converter um indivíduo da condição de um potencial inimigo à um indivíduo útil para a sociedade na qual está inserido.

Um dos principais instrumentos é o modelo *panóptico*, pelo qual se entende uma construção em que se pode visualizar e controlar todos os integrantes por uma única pessoa, a qual não necessariamente se sabia se estava ou não controlando. Este modelo foi desenvolvido por Benjamin Bentham, um jurista e filósofo inglês nascido em pleno século dezoito.

O panóptico foi muito bem explicado por Foucault, de quem são as palavras

Na periferia uma construção de anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em três em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se extremamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e recolher imediatamente.<sup>21</sup>

<sup>19</sup>Cf. GUANDALINI JUNIOR, Op. Cit. p. 26.

<sup>20</sup> Idem, Loc. cit.

<sup>21</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. p. 165.



Assim, o principal efeito do panóptico é fazer com que o indivíduo fique em observação constante, fazendo com que este poder atue de forma também constante e espontânea, independentemente da efetiva vigilância. Decorrente de sua arquitetura, o panóptico faz com que o indivíduo nunca saiba se está realmente ou não sendo vigiado.

A eficiência teórica do panóptico chega a tal ponto que o próprio Foucault diz que o trata-se de um “diagrama de um mecanismo de poder levado à sua forma ideal”<sup>22</sup>. Tal eficiência porque não é necessária mais do que um “vigia” para que se possa ter o controle, presumido ao controlado, de todos os indivíduos. O panóptico proporciona, em tese, portanto, um aumento da eficácia de todas as instituições sociais nas quais se possa e se queria impor determinados padrões de comportamento para um grande número de indivíduos.

Nesse tocante em especial Pedro Scuro Neto, outro estudioso contemporâneo doutrinou recentemente que

[o] mesmo tipo de mecanismo é aplicado também a sujeitos submetidos a internação (encarceramento e/ou hospitalização), e no processo de *segregação* de minorias raciais, étnicas ou religiosas. Isolado o indivíduo deve vivenciar a própria impotência diante da férrea objetividade dos mecanismos de controle aplicados – é compelido experimentar uma sensação física e moral, profunda e “peculiar”, uma dualidade, um sentimento de estar sempre olhando para si mesmo através dos olhos dos outros e medindo a

---

<sup>22</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. p 170.

própria alma com a fita métrica do mundo que o encara atemorizado, com desprezo ou piedade<sup>23</sup>.

Foucault trabalhou bem o raciocínio citado acima pelo estudioso da modernidade quando ressalta esse poder de saber, esse mecanismo de observação à vida alheia sobre os indivíduos sobrepujados à um olhar constante e perturbador, e explica

Vemos assim nascer, ao lado desse saber tecnológico, próprio a todas as instituições de seqüestro, um saber de observação, um saber de certa forma clínico, do tipo da psiquiatria, da psicologia, da psico-sociologia, da criminologia.<sup>24</sup>

Mas em tempos hodiernos, essa vigilância estatal e controle social<sup>25</sup> justificaria a perda da privacidade das pessoas? Tulio Vianna definiu essa perda de privacidade no mundo atual como:

O direito à privacidade, concebido como uma tríade de direitos - direito de não ser monitorado, direito de não ser registrado e direito de não ser reconhecido (direito de não ter registros pessoais publicados) - transcende, pois, nas sociedades informacionais, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>26</sup>.

Veremos a seguir, como o panóptico de Bentham e a sociedade de controle aperfeiçoada por Foucault seriam analogicamente estudadas com a atual era da informação.

### 3. Os modelos de controle da sociedade aplicados à era da informação

Desde o momento em que o Estado penaliza o criminoso ou delinqüente, ou se dá uma recompensa para aquela pessoa que segue a lei e as regras impostas à nós mesmos, seja no trabalho, na escola, num presídio, num hospital, numa fábrica, ou em qualquer outro estrato da vida social, a vigilância e a repressão que são realizadas diariamente pelo Estado por seus canais competentes são variáveis de controle social que nos são impostos implicitamente ou explicitamente no dia a dia da sociedade.

---

<sup>23</sup> SCURO NETO, Op. cit., p. 244.

<sup>24</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. Op. cit. p. 122.

<sup>25</sup> O sociólogo e P.h.D. na área Pedro Scuro Neto dá a definição hodierna de controle social: “O controle social, é portanto, um conjunto de sanções positivas e negativas, especificadas durante o processo de *socialização* e seus mecanismos, que agem desde cedo para incutir na personalidade valores, normas e modelos normativos, conformando a capacidade individual de estabelecer juízos morais. Nesse mister avulta, em primeiro lugar, a ação de instituições como a família e outras formadas por laços de parentesco e afetividade. Depois, as *organizações formais* (escola, igreja, etc.), por intermédio de seus agentes, profissionais especializados na criação, aplicação e transmissão de padrões sociais”. SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 244-245.”

<sup>26</sup> VIANNA, Túlio Lima. **Transparência Pública, Opacidade Privada** – O Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2007. p. 116.



Outrossim, o panóptico como descreveu Foucault<sup>27</sup> “é uma utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos”. Tal projeto arquitetônico se projeta nas sociedades contemporâneas, já que demonstra a figura dos aparelhos tecnológicos do Estado e a vigilância global intermitente das pessoas numa sociedade pós-moderna. Independentemente da forma que definimos a semântica do termo “pós-modernismo”, seja chamada de globalização<sup>28</sup>, mundialização, internacionalização, tal fenômeno ainda resgata polêmicas acerca do tema. Vivemos atualmente num verdadeiro estado de “monitorar<sup>29</sup>”, “registrar<sup>30</sup>” e “reconhecer<sup>31</sup>” já vislumbrado por autores do porte do Professor Túlio Lima Vianna que trazia esse novo viés da sociedade da informação ou como ele mesmo denominou “pós-disciplinar”. São suas as palavras:

Nesta nova sociedade, a monitoração eletrônica pode ser reconhecida como um desenvolvimento tecnológico da antiga vigilância hierárquica, mas o poder punitivo não mais se manifesta por meio de uma sanção normalizadora, mas por um intrincado sistema de registro e reconhecimento. Não mais é função social transformar o “anormal” em “normal” nas instituições disciplinares, mas registrar e reconhecer o “anormal” para filtrá-los da sociedade dos “normais”.<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> FOUCALT, Michel. A verdade e as formas jurídicas, p.88.

<sup>28</sup> O professor doutor em direito Celso Fernandes Campilongo conceituou que: “A expressão globalização consolidou-se no vocabulário da passagem para o século XXI. Contestada, denegrada e até ridicularizada por muitos autores, é possível que não tenha mesmo longa vida. Ao lado de outros termos – por exemplo: neoliberalismo, pós-modernidade, privatização, fim do Estado, fim da história – a globalização talvez seja apenas o registro de um modismo passageiro, como tantos outros que, de tempos em tempos, seduzem os intelectuais.” *in* CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**, com apresentação e ensaio de Raffaele De Giorgi, São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 115.

<sup>29</sup> “A monitoração eletrônica é uma técnica que utiliza instrumentos eletrônicos para ampliar os sentidos humanos e focalizá-los sobre determinados ambientes, comunicações ou pessoas, com fins de controle e/ou registro de condutas. O exemplo mais óbvio de instrumento de monitoração eletrônica é a câmera de videovigilância, encontrada com frequência nas grandes metrópoles. A monitoração, porém, não se limita a ampliar a visão humana, e utiliza instrumentos que também ampliam a audição (microfones), o tato (sensores térmicos), o olfato (etilômetro) e o paladar (língua eletrônica).” *In* VIANNA, Tulio. Op. cit. p. 55.

<sup>30</sup> “O registro é uma técnica de ampliação da memória humana por meio da coleta e armazenamento de informações em banco de dados. Qualquer tipo de informação perceptível pelos sentidos humanos pode ser registrada, mas as mais comuns são textos, imagens, sons e vídeos. (...) Os registros são públicos quando instituídos por lei e têm por objeto toda informação que o Estado considera ser de interesse público, sejam da ordem civil (nascimentos, casamentos, óbitos etc.), comercial (estatuto das sociedades, nome comercial etc.), contábil (para fins de tributação etc.), criminal (antecedentes etc.) ou de qualquer outra espécie.” *In* VIANNA, Tulio. Op. cit. p. 85.

<sup>31</sup> “O reconhecimento é uma técnica de comparação cuja finalidade é a detecção de uma possível congruência entre uma monitoração atual e uma monitoração passada memorizada em um registro. (...) A tarefa de reconhecimento torna-se um árduo desafio quando se pretende comparar monitorações passadas e presentes realizadas por pessoas diferentes. A memorização de uma monitoração por meio de um registro é imperfeita e não raras vezes acarreta em erros que frustram as tentativas de reconhecimento. O retrato pintado, por muito tempo, o registro mais eficaz para um reconhecimento futuro, mas seu alto custo, limitava sua utilização em largas escala.” *In* VIANNA, Tulio. Op. cit. 117.

<sup>32</sup> Cf. VIANNA, Túlio Lima. **Transparência Pública, Opacidade Privada** – O Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2007. p. 83.

O renomado e consagrado sociólogo alemão Niklas Luhmann define a palavra *controle* como

Por controle deve-se entender o exame crítico de processos decisórios objetivando uma intervenção transformadora no caso do processo decisório em seu desenrolar, seu resultado ou suas conseqüências não corresponder às considerações do controle. A necessidade dessa função do controle e dos dispositivos correspondentes só passa a ser encontrada em sistemas funcionalmente diferenciados. O surgimento de controles explícitos está relacionado à reestruturação no sentido da diferenciação funcional. Essa relação tem que ser observada, pra que se possa captar a relevância dos dispositivos de controle nos atuais sistemas jurídicos<sup>33</sup>.

Da mesma forma que deva existir um “controle” nos atuais sistemas jurídicos como definido por Luhmann, deve-se ter em mente que certos direitos fundamentais não podem ser ingeridos em excesso. A manifestação do pensamento e de opinião também são exemplos de liberdades fundamentais essenciais à existência da sociedade democrática. Todavia o risco de ser liberal demais é incorrer fatalmente no fenômeno da libertinagem. Miranda Rosa chama a atenção para esse tema:

De outro lado, o exercício de qualquer direito é acompanhado do risco do abuso. O abuso do direito é fato comum na ordem jurídico-social e diante dele a sociedade estabelece remédios diversos, prevendo o seu controle, a sua correção e punição, obedecendo sempre ao grau de probabilidade de que ocorram, da gravidade de suas manifestações, e da importância dos valores assim atingidos.<sup>34</sup>

Decorre daí a necessidade premente de um “controle estatal”, se um estado democrático que visa garantir direitos não puder na via inversa controlar os desmandos e abusos dos direitos originários dessa mesma sociedade que detém essas garantias, ora a liberdade em excesso, de forma demasiada, por um estado ausente ou de um poder inócuo, como o déspota ou tirano estarão em pé de igualdade de ofensas às garantias fundamentais estatuídas na Carta Magna Brasileira. Veja-se a contribuição de Miranda Rosa, quando ele retrata (em um subcapítulo de sua obra) a censura no Brasil - o direito e a realidade social:

O controle estatal – como forma superior de controle da sociedade – se manifesta por duas formas básicas: a preventiva, que tem um aspecto principalmente psicológico, pelo temor às conseqüências legais do abuso, e outra material, em casos que o Estado considera de excepcional importância; e a repressiva, *post facto*, pela qual se punem os que abusam das liberdades e dos direitos assegurados na ordem jurídica, mediante, já agora, instrumentos corretivos, de reposição das coisas no *statu quo ante*, e instrumentos punitivos, pelos quais os responsáveis pelos atos abusivos sofrem as penalidades previamente fixadas nas leis.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. p. 84-85.

<sup>34</sup> Cf. MIRANDA ROSA, Op. cit. p. 188.

<sup>35</sup> Idem, *Ibidem*, p. 189.

Para se ter uma idéia desse controle estatal e das proporções em que ela atingiu, basta verificarmos os atentados terroristas às Torres Gêmeas (World Trade Center) em Nova York de 11 de setembro de 2001. É o que diz a imprensa:<sup>36</sup>

Em 2001 o Congresso americano promulga o *Patriot Act*, proposto pelo governo Bush, que na contramão da quarta emenda à Constituição - amplia os poderes do governo para vasculhar informações privadas como meio de prevenção contra o terrorismo. Um ano depois, um programa de computador, o MATRIX passa a combinar informações de banco de dados públicos e privados na tentativa de identificar indivíduos que poderiam estar envolvidos em atividades terroristas.<sup>37</sup>

O especialista no tema, o Professor Gustavo Garibaldi, também aponta a mesma preocupação da qual também afilia-se:

Tras el ataque terrorista de 11 de septiembre de 2001, cientos de cámaras fueron colocadas em Washington DC em calles, subterráneos, escuelas y servicios federales.(...) Em Tampa se agregaron varias docenas de cámaras equipadas com tecnología de reconocimiento de rostros que pretenden capturar la imagen de personas com pedidos de captura, aunque esse programa fue interrumpido por fallas que produjeron varios arrestos equivocados. (...) Em 2002 los Estados Unidos da America, entre 200.000 y 400.000 cámaras estaban dispuestas em áreas públicas. La mayoría de los programas está coordinada em su operación y manejo por funcionarios publicos. Casi todos están comunicados com estaciones de policía y solo unos pocos son monitoreados por guardiães de seguridad privada. Muchos otros países de Europa tienen sistemas similares.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Já tratou-se disso alhures: "(...) Depois dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, a maioria dos governos de todo o mundo dera início, e alguns casos continuidade, a uma vigilância global sem precedentes utilizando, para tanto, a estrutura física da Internet e em alguns casos edições de leis mesmo que muitas vezes violadoras de nossas garantias fundamentais. O que ocorre é que há muito tempo atrás, alguns governos já estão realizando atos de espionagem em grande escala na internet. Alguns deles se desenvolveram dentro da própria Rede, outros, no entanto, não foram criados com esse fim. Certamente devem existir outros países que desenvolveram sistemas e programas de vigilância em escala mundial, porém costumeiramente negam a sua existência a fim de não ferir diretos constitucionais de seus cidadãos. Contemporaneamente os países que possuem sistemas de vigilâncias eletrônicas admitem (e quando admitem) o funcionamento com base no combate a proliferação do terrorismo e outras condutas ilícitas que se espalham com o uso dessa nova ferramenta de tecnologia que é a rede mundial de computadores. Esses mesmos governos se respaldam na justificativa de garantir a ordem e a segurança pública da sociedade, seja ela virtual ou não. Por mais justificável que seja tal argumento, tais sistemas de vigilância eletrônica violam a privacidade e a intimidade dos internautas dentro da Rede ou fora dela. TOMIZAWA, Guilherme. **O Direito à privacidade e a intromissão estatal através dos sistemas de inteligência e ferramentas de espionagem dentro da Internet.** ANIMA V – Revista de Direito Eletrônico do Curso de Direito da OPET. ISSN 2175-7119, Volume 5, série 5, págs. 302-316. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Professores/GUILHERME-TOMIZAWA-ANIMA5.pdf>. Acessado em: 27 mar. 2012.

<sup>37</sup> GRAIEB, Carlos. **Vida digital:** Quando não há mais segredos. Veja. São Paulo, edição 2125, ano 42, nº 32, p. 81, 12 ago. 2009.

<sup>38</sup> GARIBALDI, Gustavo E. L. **Las modernas tecnologías de control y de investigación Del delito.** Su incidencia em el derecho penal y los principios constitucionales. Ad-hoc. 1ª. Edição. Buenos Aires, 2010. p. 328.

A definição do controle estatal repousa no conceito de poder<sup>39</sup>, que já fora objeto de estudo no capítulo anterior<sup>40</sup>. Todavia devemos, nessa linha de raciocínio, conceituar também o chamado *Poder de Polícia*, oportunizado por Miranda Rosa em sua obra quando diz que:

Poder de Polícia constitui o instrumento de que se vale o Estado para, no cumprimento de sua missão de controle social, garantir a paz, a segurança, a ordem, o desenvolvimento harmônico da sociedade, o respeito e aos direitos e garantias individuais e a realização do bem-estar da população.<sup>41</sup>

Tatiana Malta Vieira converge para a mesma linha de pensamento quando escreveu em sua obra sobre o tema. São as razões:

Diante desse novo cenário social, político e econômico em que a principal riqueza é a informação; destaca-se o intensivo uso da tecnologia da informação para supervisão e para fiscalização dos indivíduos. São dois os principais mecanismos utilizados: formação de arquivos com informações pessoais e vigilância do comportamento das pessoas.<sup>42</sup>

Aquela vigilância que era exercida pela família e pela Igreja historicamente vai de pouco em pouco sendo repassado ao Estado, haja vista a complexidade de gerenciamento de dados e informações dentro da sociedade das tecnologias. A professora Tatiana Vieira explica de forma sucinta mais eficaz esse *approach* e interesse obscuro do Estado:

A intromissão do Estado na privacidade dos cidadãos por meio da coleta de informações pessoais e uso de recursos tecnológicos configura-se, neste contexto, como um mecanismo de poder necessário para benefício da população. No século XIX, a disciplina foi implantada em oficinas e em fábricas para fiscalização do processo de trabalho, e também nas escolas, hospitais e presídios para supervisão do comportamento dos indivíduos. No final do século XX, o avanço da tecnologia da informação intensificou o exercício do poder disciplinar, ao permitir a coleta, o cruzamento e o armazenamento de dados pessoais a baixos custos e de forma facilitada, além de ter incrementado a vigilância eletrônica.<sup>43</sup>

O emérito professor José Saez Capel mostra bastante apreensão no que tange as modernas tecnologias da era da informação e o conflito com direitos individuais. Veja-se:

---

<sup>39</sup> Cf. MIRANDA ROSA, p. 189. "O Poder é, por sua própria natureza, voltado para a expansão, até a hipertrofia. E a sua vocação. Ele busca ampliar-se. É indispensável que não tenha instrumentos fáceis para impedir que o seu exercício esteja sob a fiscalização e a crítica do público".

<sup>40</sup> Ver capítulo 1 do presente estudo no que se refere à Bentham e Foucault.

<sup>41</sup> Idem, *Ibidem*, p. 190.

<sup>42</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade da informação – efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2007. p. 195.

<sup>43</sup> Cf. VIEIRA, Tatiana Malta. Op. cit. 196.

Las modernas tecnologías de la informática proporcionan a la vez que grandes ventajas al desarrollo social y cultural, grandes riesgos que no por necesarios deben ser asumidos hasta el punto de dejar expuestos los derechos individuales a cualquier agresión, habida cuenta, que como em outra oportunidade manifestara, también el progreso auténtico pasa por un profundo respeto a la libertad. (...) Consecuencia de ello es la generalización de nuevas técnicas em la esfera íntima de los ciudadanos, de ahí que resulte imprescindible tutelar la intimidad como forma necesaria de replantear las garantías de la libertad personal<sup>44</sup>

O estudioso em privacidade professor Marcelo Cardoso Pereira chama a atenção para esse novo fenômeno social ao qual também já nos manifestamos.<sup>45</sup>

Ainda que possa parecer exagerado o uso do termo 'ciberespionagem', não há, em nosso juízo, outra forma de qualificar determinadas atitudes levadas a cabo no âmbito da Internet. A espionagem sempre formou parte da história da humanidade e, em particular, da trajetória histórica de vários governos mundiais. Se antes os Estados realizavam atos de vigilância sobre determinados grupos ou indivíduos, hoje em dia, e com base nas tecnologias existentes (e entre elas a Internet), governos de muitos países seguem realizando atos de vigilância. No entanto, essa espionagem recai sobre milhões de pessoas. Fala-se, então, da existência de uma vigilância eletrônica global ou mundial.<sup>46</sup>

O renomado jurista argentino professor Gustavo E. L. Garibaldi aponta uma preocupação premente perante o uso de aparatos tecnológicos de forma desenfreada:

Los avances tecnológicos potenciaron la aptitud de las investigaciones para producir perjuicios a los investigados y su utilización, evolucionó hasta puntos inicialmente no previstos, que generó problemas vinculados com el diseño de esos límites. La práctica que vincula el uso de recursos humanos y tecnológicos com el engaño de sus destinatários genera uno de los mayores conflictos éticos relacionados con la actividad estatal.<sup>47</sup>

O pior diante de todo esse panorama incerto e devassador da perda (quase total) de privacidade dos usuários dentro da rede mundial de computadores controlada por tecnologias estatais, é a sua invisível intromissão, controle e espionagem perpetradas, quase que na sua totalidade desenvolvidas pela *iniciativa privada*, senão vejamos o que disse Manuel Castells acerca dessa origem:<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> CAPEL, José Sáez. **Informatica y Delito**. Proa XXI Editores. 2ª. Ed. Buenos Aires, 2001. p. 139-140.

<sup>45</sup> Nesse trabalho exemplificamos diversos tipos de ferramentas de espionagem e sistemas de inteligência no Brasil, nos EUA e na Europa tais como, Echelon, Enfopol, Carnívoro, Lanterna Mágica, Tormenta Digital (ver maiores detalhes na obra de Marcelo Cardoso Pereira - DIREITO À INTIMIDADE NA INTERNET), FBI, CIA, ABIN, Receita Federal Brasileira, etc. Cf. TOMIZAWA, Guilherme. **O Direito à privacidade e a intromissão estatal através dos sistemas de inteligência e ferramentas de espionagem dentro da Internet**. Op. cit. p.1-16

<sup>46</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na internet**. Editora Juruá, 1ª. edição, 2004, Curitiba. p. 166.

<sup>47</sup> Cf. GARIBALDI, Gustavo E. L. Op. cit. p. 137.

<sup>48</sup> Cf. PEREIRA, Marcelo Cardoso. Op. cit. p. 166.

Por que empresas de tecnologias da informação colaboram com tanto entusiasmo na reconstrução do velho mundo do controle e da repressão? Há duas razões principais, afora atitudes oportunistas ocasionais. A primeira diz respeito, sobretudo às firmas ponto.com, é que elas precisam quebrar a privacidade de seus clientes para vender. A segunda é que elas precisam de apoio do governo para preservar seus direitos de propriedade na economia baseada na Internet.<sup>49</sup>

Castells ainda assevera mais a frente essa preocupação premente da vigilância e espionagem no meio eletrônico que "

[n]ão é o Big Brother, mas uma multidão de irmãzinhas, agências de vigilância e processamento de informações que registram nosso comportamento para sempre, enquanto banco de dados nos rodeiam ao longo da nossa vida – a começar, dentro e, breve, em nosso DNA e características pessoais (nossa retina, nosso datilograma, na forma de marcas digitalizadas). Nas condições vigentes nos Estados autoritários, essa vigilância pode afetar diretamente nossas vidas (essa é de fato a situação da maioria esmagadora da humanidade). Mas mesmo em sociedades democráticas, em que os direitos civis são respeitados, a transparência de nossas vidas moldará decisivamente as nossas atitudes. Ninguém jamais foi capaz de viver numa sociedade transparente. Se esse sistema de vigilância e controle da internet se desenvolver plenamente, não poderemos fazer o que nos agrada. Talvez não tenhamos nenhuma liberdade, e nenhum lugar onde nos esconder<sup>50</sup>.

O doutrinador Marcelo Pereira admite que o Estado sempre se respaldou na segurança pública. Seu entendimento segue no sentido de que a vigilância eletrônica está por toda a parte. Veja-se:

Os países que mantêm sistemas de vigilância eletrônica, e isso quando o admitem, costumam justificar a sua existência e funcionamento com base no combate ao terrorismo e em outras condutas ilícitas que se levam a cabo mediante a utilização das novas tecnologias, entre as quais está, obviamente e com destaque, a Internet. É dizer, justificam a existência desses sistemas como uma forma de proporcionar e garantir a segurança pública. Ainda que possa parecer uma justificativa, esses sistemas de vigilância eletrônica atentam contra o direito à intimidade dos cidadãos em geral e, portanto, contra o direito à intimidade dos usuários da Rede.<sup>51</sup>

Tira-se ainda a atenção para os novos aparatos digitais onde o Thomas Mathiesen o chamou de "Sinóptico" trabalhado por Tulio Vianna em sua tese. Ele explica que:

... conceito é composto pelas palavras gregas "syn", que remete à expressão "junto" ou ao mesmo tempo, e "opticon", que, novamente relaciona-se com o "visual". Pode ser usado para representar a situação em que muitos focam algo comum que se encontra condensado. Em outras palavras, pode representar o oposto da

<sup>49</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Jorge Zahar Editor, 2003. p. 148-149.

<sup>50</sup> Cf. CASTELLS, MANUEL Op. Cit. p. 148-149.

<sup>51</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. Op. Cit. p. 167.

situação em que poucos vigiam muitos. Assim, em todos os sentidos da palavra, pode-se dizer que vivemos em uma sociedade expectadora.<sup>52</sup>

Novamente nos socorremos ao que foi bem tratado pelo prof. Tulio Vianna quando afirmou em sua recente obra, sobre o presente tema:

A sanção típica do poder soberano visa tão-somente evitar a realização da conduta indesejada. É pois, um mero instrumento repressivo. A sanção normalizadora do poder disciplinar, por outro lado, visa antes de tudo a produzir o comportamento desejado. (...) Vê-se, pois, que a monitoração eletrônica em *shoppings* não tem por finalidade precípua o controle disciplinar, mas a prevenção da prática de delitos. Em tais casos, a ação dos seguranças, por certo, não se limita a uma advertência exigindo o comportamento desejado – sanção normalizadora – mas vai além, com a prisão e o encaminhamento do acusado às autoridades policiais para a imposição futura de uma sanção repressora. O mesmo pode dizer da monitoração de qualquer espaço de acesso público: ruas, parques, aeroportos, edifícios, lojas etc. A monitoração não tem por finalidade precípua um controle disciplinar dos freqüentadores – ainda que esse controle possa eventualmente ser exercido -, mas sim fornecer elementos para a repressão de crimes a partir da captura e encaminhamento dos suspeitos às autoridades.<sup>53</sup>

O professor Tulio Vianna ainda teve a preocupação de diferenciar o “poder disciplinar” do “poder de prevenção” na sociedade moderna estabelecendo um divisor de águas entre o modelo clássico do panóptico de Bentham e a monitoração eletrônica da sociedade globalizada em sua inédita tese acadêmica:

A monitoração eletrônica de locais públicos como ruas, praças e parques, ou mesmo de locais particulares de acesso público, como lojas e *shopping centers*, porém, não tem prioritariamente a função de impor aos transeuntes um comportamento previsto em uma norma disciplinar, mas impedi-los de praticarem condutas indesejadas. A diferença é sutil, mas fundamental: nessa hipótese, a monitoração não é um instrumento impositivo, mas repressor.<sup>54</sup>(...)

A fim de concluir total concordância, deixa-se a mensagem final de reflexão da Professora Tatiana Malta Vieira, quem diz que:

...essa visibilidade permanente, como no modelo panóptico de Jeremy Bentham, induz as pessoas a agirem de maneira diversa do que agiriam se não estivessem sendo observadas. É o mundo da dissimulação, da falsidade, dos subterfúgios cada vez mais elaborados para disfarçar o ego e encobrir condutas, Entretanto, conforme descreve Foucault, tudo não passa de um equívoco, porque as pessoas não se tornarão virtuosas simplesmente por saberem que estão sendo vigiadas.

---

<sup>52</sup> MATHIESEN, Thomas. A sociedade espectadora: o “panóptico” de Michel Foucault revisitado. Margem, São Paulo, n. 8, p.81, dez. 1998.

<sup>53</sup> Cf. VIANNA, Tulio. Op. cit. p. 78-79.

<sup>54</sup> Cf. VIANNA, Op. cit. p. 77.

## Conclusão

Com a disseminação dos instrumentos tecnológicos de massa na sociedade pós-moderna controlada pelo Estado e outros *detentores do poder*<sup>55</sup> verificou-se alguns apontamentos que são feitos pelos doutrinadores nos ensinamentos epistemológicos da Sociologia, da qual concordamos<sup>56</sup>. Ainda, sem perder o caráter conclusivo, apóia-se nas palavras de Campilongo para sintetizar a reflexão:

Os meios de comunicação de massa sempre mantiveram uma relação curiosa com o direito. Vários aspectos da atividade da mídia estão coligados a conceitos jurídicos importantes. A liberdade de expressão, o direito de informar e o direito de ser informado, por exemplo, são garantias fundamentais para os meios de comunicação. Mas em que medida essas regras são conciliáveis com os objetivos da Justiça? O direito de informar pode violar o segredo das investigações? O direito de ser informado é compatível com a proteção da privacidade das partes processuais? A liberdade de expressão pode atuar como instrumento de pressão sobre as decisões dos tribunais? Responder a essas questões não é tarefa simples. Um passo inicial para o enfrentamento desse problema é distinguir a comunicação jurídica da que é produzida pela mídia, tomado como ponto de partida suas diferentes formas, funções e lógicas<sup>57</sup>.

Está-se saindo dos modelos clássicos e anacrônicos de um controle policiaresco e disciplinar (tais como idealizou Bentham e desenvolvido por Foucault) para um estado de vigília libertário ao extremo beirando à um excesso de exibicionismo e voyeurismo desenfreado, como já se escreveu em outra oportunidade<sup>58</sup>? Ou será que a bandeira da “segurança<sup>59</sup>” sempre abraçada pelo

---

<sup>55</sup> Para entender melhor a expressão grifada, é interessante ver o posicionamento de dois expoentes críticos do direito, no que tange aos detentores do poder, LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1995. e COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de Introdução ao Direito**, Barueri: Manole, 2004. Ver também ROSA, Op. cit. p. 173. “Problemas de dominação, de exercício do Poder, de distinção entre Poder e potência, a autoridade, de manifestações do Poder nas massas e sobre as massas, e outros fenômenos do agrupamento humano, relação entre esses fatos e do exercício do domínio, e outras, foram abordados pelo referido autor. Ao estudioso do fenômeno jurídico não escapam, seguramente, as suas implicações, inclusive de Sociologia do Direito”.

<sup>56</sup> Já expusemos tal linha de pensamento em outro trabalho que dispunha o seguinte: “Casos há em que dois direitos se opõem um ao outro, gerando a colisão de direitos fundamentais. Assim, por exemplo, o art. 5º, X da Constituição dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Porém, em sentido oposto, o art. 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Bastam tais observações para comprovar-se a inegável tensão existente na relação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade constitucionalmente protegidos, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais. (MENDES, 1999, p.91)”. TOMIZAWA, Guilherme. **A Invasão de Privacidade Através da Internet**. JM Livraria Jurídica, Curitiba, 2008, p. 78.

<sup>57</sup> CAMPILONGO, Op. cit. p. 161.

<sup>58</sup> “Conforme foi visto acima, vive-se hoje um verdadeiro estado de narcisismo, as pessoas (leia-se internautas) parecem que necessitam fulgorosamente aparecer às outras. Antigamente Andy Warhol cunhou em 1968 a expressão “15 minutos de fama” hoje, hodiernamente, preza-se [pelo menos por alguns] pelos “15 minutos de privacidade” parafraseando Phil Zimmerman Quiçá num futuro mais alternativo e distorcido se falará no 16º minuto de fama, como já prevêem os visionários afamados. Com tal citação queremos paradoxalmente mostrar que a vida privada das pessoas soa cada vez mais um produto de maior escassez e raro valor. Como se não bastasse esse excesso de auto-



Estado de direito justifica um controle e monitoramento virtual da sociedade nos moldes que vem sendo realizado atualmente em detrimento de nossas garantias individuais?

Tulio finaliza o raciocínio ponderando o seguinte:

A garantia do direito à privacidade reveste-se, pois, de interesse não só individual, mas também e principalmente de interesse público, na medida em que, nas sociedades de controle, converte-se em um dos fundamentos da liberdade e da igualdade e, conseqüentemente, do próprio Estado Democrático de Direito. O biopoder se exerce pela tríade monitorar-registrar-reconhecer e seu principal instrumento jurídico de limitação é o direito à privacidade, entendido como uma tríade de direitos: direito de não ser monitorado, direito de não ser registrado e direito de não ser reconhecido<sup>60</sup>.

Concorda-se com o pensamento dos diversos autores apresentados<sup>61</sup>, com vasta expertise na área de privacidade, que o impacto produzido pelas novas tecnologias da informação tomou proporções inquietantes com o uso de tais aparatos eletrônicos-tecnológicos (GPS<sup>62</sup>, CCTV<sup>63</sup>, câmeras de segurança, uso de satélites, programas e ferramentas globais de espionagem, etc.) e com a criação de vários mecanismos de rastreamento, monitoramento e controle à distância. O uso indiscriminado de tais aparatos tecnológicos em prol de empresas e do Estado tem afligido estudiosos, jusfilósofos e defensores das liberdades públicas em todo o planeta. Desde o arquétipo de Bentham e dos estudos aprimorados de Foucault, o Estado utiliza tais “garantias” e “princípios” em prol de uma melhor *obediência* (docilidade) ao governante, para uma melhor *utilidade* dos governados, um maior *controle* da sociedade, um exato *registro* de dados alheios, ou um perpétuo *monitoramento e reconhecimento* dos indivíduos, seja em detrimento de nossas

---

estima narcisista ainda existe um nítido interesse em imiscuir na vida privada alheia, pois é muito conveniente saber mais dos outros à qualquer custo, remetendo-nos ao clássico voyeurismo.” GUIERA, Amanda Teixeira e TOMIZAWA Guilherme. **A evasão de privacidade e a inversão de valores na sociedade pós-industrial**. In: ARAGÃO, P.; ROMANO, Leticia D.; TAYAH, José M (coord.). Reflexiones sobre Derecho Latino Americano – Estudios en homenaje al Profesor Eduardo Barbarosch. Vol. 5. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2011, p. 238-239.

<sup>59</sup> Para autores como Campilongo “No mundo globalizado, o esvaziamento do Estado significa para a democracia, o enfraquecimento da capacidade do sistema político para: (...) c) **garantir a segurança pública e controlar a violência** (daí o crescimento da impunidade, da violação dos direitos humanos e do descrédito da política e da Justiça). Qual o sentido de reformas ou de ‘ajustes estruturais’ que subtraem do Estado sua capacidade de garantir os direitos fundamentais? Se, antes mesmo da globalização, se discutia o problema ‘político-constitucional’ de conflitos sociais que não eram nem ‘regulamentados’ nem ‘reprimidos’ pelas regras processuais estabelecidas, o que dizer, então, da nova situação internacional, marcada pelo ‘déficit democrático’ que começa com a ausência da igualdade política e deságua na inexistência da Constituição mundial? Perguntas elementares da política democrática não têm sequer destinatário certo em tempos de globalização. Quem decide? Com que critérios? Em que direção? Com quais limites? Com qual representatividade?” (grifo nosso) In CAMPILONGO, Op. cit. p. 118-119.

<sup>60</sup> Cf. VIANNA, Tulio. Op. cit. 207.

<sup>61</sup> Liliana Minardi Paesani, Tatiana Malta Vieira, Túlio Vianna, Marcelo Cardoso Pereira, Gustavo Garibaldi e José Sáez Capel.

<sup>62</sup> GPS – Global Positioning System – Sistema Global de Posicionamento.

<sup>63</sup> CCTV – Closed-circuit television – Circuito internos de televisão.

garantias fundamentais ou a favor da tão almejada “segurança pública” e *bem estar social* dos nossos concidadãos<sup>64</sup>.

Uma passagem da especialista em direito eletrônico professora Liliana Minardi Paesani por derradeiro é utilizada como mensagem final para reflexão dos tempos hodiernos e fechamento do presente ensaio:

A crescente escalada da violência tem possibilitado ao Poder Público a captação de informações e dados privados por meio de métodos eletrônicos sofisticados. Entende a doutrina que, diante dos fins visados, é possível a ação interceptora, sacrificando-se os direitos individuais em prol do bem comum. Essas interferências estão legitimadas pelo sistema jurídico, em função da orientação que cabe ao Estado de conceder segurança a seus cidadãos.<sup>65</sup>

### Referências Bibliográficas

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. (Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**, com apresentação e ensaio de Raffaele De Giorgi, São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

CAPEL, José Sáez. **Informática y Delito**. Proa XXI Editores. 2ª. Ed. Buenos Aires, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** (trad. Raquel Ramalhete). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002

\_\_\_\_\_. **A Verdade e as Formas Jurídicas** (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: Nau, 2001.

GARIBALDI, Gustavo E. L. **Las modernas tecnologías de control y de investigación Del delito**. Su incidência em el derecho penal y los principios constitucionales. Ad-hoc. 1ª. Ed. Buenos Aires, 2010.

GRAIEB, Carlos. **Vida digital: Quando não há mais segredos**. Veja. São Paulo, edição 2125, ano 42, nº 32, p. 81, 12 ago. 2009.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A Crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder: o licenciamento compulsório de patentes de anti-retrovirais** (Dissertação de Mestrado) UFPR, 2006.

GUIERA, Amanda Teixeira e TOMIZAWA, Guilherme. **A evasão de privacidade e a inversão de valores na sociedade pós-industrial**. In: ARAGÃO, P.; ROMANO, Letícia D.; TAYAH, José M. (coord.). Reflexiones sobre Derecho Latino Americano – Estudios en homenaje al Profesor Eduardo Barbarosch. Vol. 5. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2011.

GUIZZO Érico. **Internet**, São Paulo: Ática, 1999. p. 41-2.

<sup>64</sup> A notória frase de Foucault em seu clássico “Vigiar e Punir” é perfeitamente oportuna nesse momento: “O preço da liberdade é a eterna vigilância...”.

<sup>65</sup> PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil, jurídico atlas, 2000. p. 55.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MATHIESEN, Thomas. A sociedade espectadora: o “panóptico” de Michel Foucault revisitado. Margem, São Paulo, n. 8, p.81, dez. 1998.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1978, 11ª Edição.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet – liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil, jurídico atlas, 2000.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na internet**. Editora Juruá, 1ª. edição, 2004, Curitiba.

ROSA, Felipe Augusto Miranda. **Sociologia do Direito**: O fenômeno jurídico como fato social. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2004.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOMIZAWA, Guilherme. **A Invasão de Privacidade Através da Internet**. JM Livraria Jurídica, Curitiba, 2008.

\_\_\_\_\_. O Direito à privacidade e a intromissão estatal através dos sistemas de inteligência e ferramentas de espionagem dentro da Internet. ANIMA V – Revista de Direito Eletrônico do Curso de Direito da OPET. ISSN 2175-7119, Volume 5, série 5, págs. 302-316. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Professores/GUILHERME-TOMIZAWA-ANIMA5.pdf>. Acessado em: 27 mar. 2012.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência Pública, Opacidade Privada** – O Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2007.